



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*00987887\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 521.107-5/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante ELIANA GONÇALVES DE COUTO MARTINEZ sendo agravado SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANKLIN NOGUEIRA (Presidente, sem voto), VENÍCIO SALLES e DEMOSTENES BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2006.

  
DANILO PANIZZA  
Relator



1

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 521.107.5/6-00

Agravante: Eliana Gonçalves de Couto Martinez.

Agravados: Secretário de Educação do Estado de São Paulo.

Voto nº 5.113

**AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ESCOLHA DE CLASSE OU POSSE – DIA DE GUARDA  
– GARANTIA CONSTITUCIONAL.**

Na esteira do art. 5º, inciso VI da CF, é garantia constitucional o direito de crença e sua liturgia. Paralelamente, como situação superveniente, adveio a Lei estadual n. 12.142/05, que preserva a não coincidência do dia da posse ou concurso com o dia de guarda religiosa.

**Liminar concedida.**

**Recurso provido.**

Vistos.

Eliana Gonçalves de Couto Martinez interpôs agravo de instrumento contra r. decisão do Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Capital, no mandado de segurança que impetrou contra ato do Secretário

Agravo nº 521.107.5/6-00



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Educação do Estado de São Paulo, que negou empossar a agravante em cargo público a que foi aprovado através de concurso público; argumenta razões fáticas; assevera da convicção religiosa e o direito de exercê-la; cita doutrina e respaldo constitucional, aludindo a Lei estadual nº 12.142/05, acrescentando jurisprudência, reportando-se a ausência de prejuízo, concluindo pela cassação da mesma e reconhecendo o direito de ser empossada no cargo público em qualquer data que não seja em dia de sábado.

Sem liminar (fls. 61v.)

Contra-minuta a fls. 67.

Ministério Público ciente (fls. 76).

É o relatório.

A questão da convicção religiosa não pode ser considerada matéria pacífica, de modo especial no que concerne quando de sua interferência no contexto público.

Mas, a premissa básica é a decorrente do capítulo dos Direitos e Deveres individuais e coletivos, constante do art. 5º, em seu inciso VI da CF: *“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”*.

Sobremaneira ampla a previsão que o constituinte impôs a este dispositivo, uma vez que **estabelece** o direito do *“livre exercício dos cultos religiosos”* e **preserva** *“suas liturgias”*.

No caso dos autos, houve o estabelecimento prévio da convocação para a sábado (fls. 36), conforme comunicado de 04.11.05. Ocorre que a possibilidade de questionamento a respeito do mesmo dispositivo denota estar superada, após a edição da Lei estadual nº



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12.142, de 08.12.05, que estabelece períodos para a realização de concursos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no âmbito do Estado “*em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa previsto no caput do artigo 1º*”. O **caput** do art. 1º dispôs que tais atos “*serão realizados no período de domingo a sexta-feira, no período compreendido entre 8h e às 18h*”, significando situação superveniente ponderável.

De conseguinte, mesmo sem adentrar ao mérito do mandado de segurança, embora nele resvale, é de ser considerado que a liquidez e certeza também devem estar presentes na oportunidade da liminar. Esta adstrita à escolha de vaga em dia que não coincida com o período de guarda religiosa de sua crença.

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso.

  
DANILO PANIZZA

Relator